



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER

OBJETO: Projeto de Lei nº 153/2023

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO QUE COMERCIALIZAR, ADQUIRIR, TRANSPORTAR, ESTOCAR OU REVENDER PRODUTOS ORIUNDOS DE FURTO OU ROUBO, BEM COMO EM ESTABELECIMENTOS QUE explorem o trabalho escravo infantil.”

1 Relatório

O projeto, sob análise, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, propõe sobre a cassação de alvará de funcionamento de estabelecimento que comercializar adquirir, transportar, estocar ou revender produtos oriundos de furto ou roubo, bem como em estabelecimentos que explorem o trabalho escravo infantil.

O objetivo do Projeto de Lei, segundo seu proponente, é estabelecer a cassação, através do poder de polícia, do alvará de funcionamento dos estabelecimentos que fazem a circulação de produtos de origem ilícita, seja de roubo ou furto, buscando, com o Projeto de Lei, estabelecer a concorrência leal (vide art 170, inciso IV da Constituição Federal) e o respeito à proteção da criança. Além de proibir que esta pratica se estabelece nas pendências do município de Ouro Branco.

2 Fundamento

Acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei (PL) nº 153/2023 com a Carta Magna, aduz:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O PL, em sua essência, está legislando sobre interesses locais, pois destina cassar o alvará de funcionamento dos comerciantes que circulam produtos ilícitos, assim protegendo a concorrência local. Ademais, o PL não está submergindo competência da união, pois o poder de polícia é de prerrogativa da administração pública das pessoas federativas públicas, asseverando Celso Antônio Bandeira de Mello:

“a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e propriedade dos indivíduos, mediante ação ora



Câmara Municipal de Ouro Branco

fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo" (Mazza, 2023, p.723)

Outrossim, o PL, indiretamente, auxilia na eficácia de outras normas, tais como o do Código Penal, referindo-se sobre o crime de receptação e de redução a condição análoga à de escravo, visto que, a competência administrativa pode impedir que o comerciante atuado não pratique novas infrações penais e desestimule que outros o façam. Destarte, auxilia na cooperação entre as autoridades policiais, judiciárias e o Município.

Ainda, de acordo com o Código Tributário Nacional, aduz:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Por fim, a Lei Orgânica Municipal – LOM – expressa:

Art. 18 Por meio de desapropriação, o Município transferirá compulsoriamente para seu patrimônio a propriedade particular, sob o fundamento de necessidade ou utilidade pública, ou ainda por interesse social, mediante prévia e justa indenização, segundo a lei federal.

[...]

§ 4º As limitações administrativas são preceitos de ordem pública, derivados do poder de polícia local, sob a forma de imposições unilaterais, imperativas, gerais e não indenizáveis, de caráter urbanístico, sanitário ou de segurança entre outros itens, destinados a compatibilizar direitos com as exigências do interesse público.

Art. 20. Ao dispor sobre assuntos de interesse local, compete, entre outras atribuições ao Município:

[...]

XXII – quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento e promover respectiva fiscalização;

Art. 137 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme ditames da justiça social.

[...]

§ 1º Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e



Câmara Municipal de Ouro Branco

planejamento, sendo este determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

O projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação, sendo que eventuais vícios de formatação, erros materiais ou pequenos erros ortográficos devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, mantido o sentido literal da norma.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia apenas para exprimir sua opinião técnica.

Cumprе, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3 Conclusão

Por todo exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei 153/2023, por inexistirem vícios de natureza material ou Formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta casa Legislativa, e Projeto de Lei deve ser apreciada pela Comissão de Legislação, justiça e Redação, conforme determinado pelo art.18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Conta, conforme art. 19, todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido á apreciação do plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado na alínea a §2º do art. 51, da LOM.

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 07 de novembro de 2023.

Dra Grazielle Aparecida Pereira Ribeiro

Procuradora Geral da CMOB